

# SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DE JULGADO SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PERANTE TERCEIROS

## COMPANY IN PARTICIPATION ACCOUNT: REVIEW OF THE JUDGMENT ON THE RESPONSIBILITY OF THE PARTNERS TO THIRD PARTIES

*Amanda Holanda Martins\**

*Lucas Gabriel Duarte Neris\*\**

**Resumo:** A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Sociedade em Conta de Participação, especialmente quanto à responsabilidade dos sócios diante de terceiros. Dessa forma, o problema de estudo consiste na indagação acerca da possibilidade de responsabilização do sócio investidor perante terceiros. Para tanto, aplicou-se a estratégia metodológica dedutiva e qualitativa, fundada na investigação bibliográfica e documental. Inicialmente, será realizado o estudo teórico, com o intuito de apresentar a temática e possibilitar o estudo de caso. Em seguida, será analisada decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000, proposta em ação de reparação de danos. Em conclusão, pode-se afirmar que a Corte de Justiça entende que, nas Sociedades em Conta de Participação, o sócio participante que não interfere na relação jurídica com terceiros, como deve ocorrer nesta modalidade societária, não pode ser responsabilizado pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio ostensivo. Consequentemente, não possui legitimidade passiva nas ações que versam sobre danos materiais e morais movidas por contratantes. De outra mão, caso o sócio oculto tome parte nas relações externas, portando-se como se sócio ostensivo fosse, deverá suportar o ônus desse exercício, inclusive no que diz respeito à responsabilização, possuindo legitimidade passiva para figurar em eventual ação de indenização por danos morais e materiais.

**Palavras-Chave:** Agravo de Instrumento. Relações perante terceiros. Responsabilidade solidária. Sociedade em conta de participação. Sócio oculto. Sócio ostensivo. TJPR.

\* Graduanda do 8º período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3639404632907367>. E-mail: [Amandam.holanda@gmail.com](mailto:Amandam.holanda@gmail.com).

\*\* Graduando do 8º período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6469021873944308>. E-mail: [Lucas\\_duarten@hotmail.com](mailto:Lucas_duarten@hotmail.com).



*Abstract: The objective of this research is to analyze the Company in Participation Account, especially regarding the liability of partners in relation to third parties. Thus, the study problem consists in the inquiry about the possibility of liability of the investor partner to third parties. To this end, we applied the deductive and qualitative methodological strategy, based on bibliographic and documentary research. Initially, the theoretical study will be conducted, in order to present the theme and allow the case study. Then, it will be analyzed decision of the 8th Civil Chamber of the Paraná Court of Justice (TJPR), delivered at the Aggravation Instrument number 0034569-11.2020.8.16.0000, proposed in damage compensation action. In conclusion, it can be stated that the Court of Justice understands that, in the Companies in Participation Account, the participating partner does not interfere in the legal relationship with third parties, as should occur in this corporate modality, cannot be held responsible for the exercise of the activity constituting the corporate object by the ostensible member. Consequently, it has no passive legitimacy in actions dealing with material and moral damages filed by contractors. On the other hand, if the silent partner takes part in external relations, behaving as if he were an ostentatious partner, he must bear the burden of this exercise, including as regards accountability, having passive legitimacy to appear in any action for damages for moral and material damages.*

*Keywords: Interlocutory Appeal. Relationships with third parties. Joint liability. Participation account company. Hidden partner. Ostensible partner. TJPR.*

## 1. INTRODUÇÃO

Analisar o sistema comercial pátrio significa deparar-se com a ideia de sociedade, uma relevante concepção incorporada pelo ordenamento jurídico, porquanto bastante presente no cenário interno. Dessa maneira, para bem compreender o funcionamento do comércio nacional, é imprescindível assimilar o conceito básico de sociedade.

De modo geral, a sociedade empresária pode ser entendida como a colaboração entre indivíduos, que possuem a mesma ambição financeira, para o alcance de objetivo em comum (VENOSA, 2018). Para tanto, os interessados firmam um contrato, mediante o qual assumem a obrigação mútua de cooperar para o desenvolvimento de uma atividade econômica, seja pelo fornecimento de bens materiais ou pelo oferecimento de serviços, bem como estabelecem o compartilhamento dos resultados, favoráveis e desfavoráveis<sup>1</sup>.

Enfatiza-se que, para que ocorra a caracterização de uma sociedade, é essencial a existência da *affectio societatis*, que consiste na vontade das partes em participar da união societária e em efetivamente contribuir para o seu desempenho.

<sup>1</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (BRASIL, 2002).

Ademais, é fundamental que a atividade realizada tenha como finalidade a obtenção de uma vantagem econômica, esta que será dividida entre os sócios (VENOSA, 2018; NEGRÃO, 2020; QUINAIA; GARCIA, 2015).

Na legislação brasileira, as sociedades estão categorizadas em duas espécies distintas: sociedades despersonalizadas, que não possuem personalidade jurídica, e sociedades personalizadas, que são detentoras de personalidade jurídica própria (VENOSA, 2018). Integram a primeira espécie, as Sociedades Comuns e as Sociedades em Conta de Participação.

Ponderando a relevância das sociedades para o nosso intrincado sistema comercial, o presente trabalho dedica-se ao estudo de precedente sobre a Sociedade em Conta de Participação (SCP), especialmente quanto à responsabilidade assumida pelos sócios perante a outras pessoas, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Diante desse cenário, questiona-se, a partir do precedente analisado, qual a possibilidade de responsabilização do sócio investidor perante terceiros. Com efeito, examinar-se-á, a partir do julgado objeto de estudo, a viabilidade de o sócio investidor responder por danos materiais ou morais causados a terceiros.

Para cumprir o objetivado, será realizada, inicialmente, uma investigação bibliográfica, com o intuito de proporcionar uma visão panorâmica sobre a temática. Posteriormente, o assunto será estudado a partir da avaliação dos fundamentos e dos entendimentos apresentados no acórdão emitido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dezembro de 2020, diante do Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000, interposto em ação de reparação de danos materiais e morais, além de exibição de documentos.

No referido precedente, importante adiantar, a parte apelante reclama a responsabilização do sócio oculto, que investiu terreno para a construção de edificação por ela adquirido, em razão dos prejuízos ocasionados pelos vícios presentes no imóvel.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

Com o intuito de mensurar a responsabilidade assumida pelas pessoas integrantes da Sociedade em Conta de Participação, sobretudo em face de terceiros, é imprescindível averiguar as peculiaridades que distinguem esta modalidade so-



cietária. Em virtude disto, no tópico adiante, serão expostos os mais relevantes aspectos da citada forma de sociedade, consoante as normas civis e empresariais. Subsequentemente, com respaldo naquilo que for revelado, será abordada a responsabilidade dos sócios, com ênfase nas relações externas.

## 2.1 O CONCEITO E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

De início, rememora-se que a Conta de Participação integra o elenco das sociedades desprovidas de personalidade jurídica. Trata-se de uma conformação regular, prevista especialmente entre os artigos 991 a 996, do Código Civil de 2002. Todavia, embora o ordenamento legislativo brasileiro discipline esta ordem societária, deixa de apresentar uma definição fechada, capaz de defini-la precisamente (AFFONSO, 2014; GABRICH; SIMÕES, 2011).

Nada obstante, conforme é possível depreender do artigo 991 do Código Civil vigente, a Sociedade em Conta de Participação diferencia-se pelo modo em que é exercida. Ocorre que a atividade que forma o seu objeto social é desempenhada por somente uma parcela dos sócios, de maneira exclusiva, enquanto os outros integrantes participarão dos resultados, lidando com eventuais lucros ou prejuízos supervenientes da atividade econômica<sup>2</sup>.

Vale esclarecer que a atividade constitutiva do objeto social pode ser entendida como uma prática de natureza negocial, em outras palavras, como a mercantilização da atividade perante terceiros, com o intuito de auferir algum proveito econômico (MAMEDE, 2018).

Isto posto, denomina-se sócio ostensivo o integrante que desempenha individualmente, em próprio nome, o citado ofício empresarial (RAMOS, 2020). Desse modo, apenas o integrante ostensivo atuará nas relações externas, ou seja, nas negociações e contratações junto a outras pessoas, comprometendo-se jurídica e economicamente (MAMEDE, 2018). Sobre isto, é importante alertar que a legislação acolhe a possibilidade de existir, em uma mesma sociedade, mais de um sócio ostensivo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes (BRASIL, 2002).

<sup>3</sup> Art. 996. Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo (BRASIL, 2002).

Portanto, os integrantes remanescentes não exercem a atividade componente do objeto social da empresa. Estes sócios, denominados participantes, não devem interferir nas relações externas da sociedade, devendo permanecer sem apresentar-se a terceiros. Justamente em razão disto, os sócios participantes também são conhecidos doutrinariamente como sócios ocultos (RAMOS, 2020; TOMAZETTE, 2017).

Normalmente, os sócios participantes atuam unicamente como investidores do negócio, responsabilizando-se os ostensivos pela execução de todas as atividades necessárias para a manutenção do negócio (MAMEDE, 2018). Nestes casos, os integrantes ostensivos ficarão encarregados tanto do gerenciamento do negócio junto a terceiros, quanto pelo seu completo funcionamento.

Conquanto, poderá o integrante oculto contribuir além do financiamento, colaborando na produção de bens ou na prestação de serviços, contanto que as relações com terceiros se efetivem apenas mediante a atuação e em nome do sócio ostensivo (MAMEDE, 2018). Em qualquer caso, o integrante oculto arcará com os resultados, lidando com ganhos e perdas.

Para melhor visualizar o acima, será pertinente apresentar um exemplo que demonstre como a sociedade em estudo funciona na prática. Assim, imagine-se uma situação em que duas pessoas formam uma Sociedade em Conta de Participação para a abertura de uma confeitaria, figurando uma como sócia ostensiva e a outra como participante investidora.

De um lado, a sócia ostensiva será encarregada do exercício da atividade objeto da sociedade, atuando na aquisição dos ingredientes, contratação de confeitores e negociação com clientes, em seu nome individual. Enquanto isto, a sócia oculta poderia ser incumbida de fornecer o suporte financeiro para a conservação do estabelecimento, sem interferir nas atividades externas, compartilhando os ônus e bônus financeiros resultantes das vendas (TEIXEIRA, 2019; GUIMARÃES; SOUZA, 2021).

Ressalta-se que a dinâmica exposta opera apenas internamente (*ad intra*), estritamente para os integrantes da própria sociedade. Determina o artigo 993 do Código Civil, que o contrato da Sociedade em Conta de Participação possui eficácia exclusivamente entre os sócios; neste contexto, não poderá ser oposta a outras pessoas que não os contratantes, tampouco aproveitada por terceiros (MAMEDE, 2018).



Graças a esta particularidade, a Conta de Participação é comumente proclamada pela doutrina como uma sociedade oculta ou secreta<sup>4</sup>. Porém, dispensa-se que esta sociedade opere às escondidas para que seja reconhecida e válida, de modo que estará configurada ainda que sua existência seja exposta publicamente (MAMEDE, 2018). Em verdade, o que se exige é que o membro ostensivo se apresente como o indivíduo com quem as relações jurídicas e econômicas serão firmadas, comprometendo-se apenas em nome próprio, “sem invocar a existência da sociedade e dos seus partícipes em posição oculta” (MAMEDE, 2018).

Além disso, outra característica relevante da Sociedade em Conta de Participação, que a distingue de outras formas societárias, está na inexistência de formalidade em sua constituição, como informa o artigo 992 do Código Civil vigente. Do dispositivo, deduz-se que esta forma societária pode ser engendrada tanto via acordo verbal, como mediante instrumento escrito, podendo ser concebida até mesmo tacitamente, sem que os integrantes da sociedade percebam que a formaram (MAMEDE, 2018).

Torna-se perceptível, então, que o contrato não figura como item necessário para a constituição da Conta de Participação, embora nada obste que as partes optem por celebrá-lo. Nesta hipótese, não será possível inscrever o instrumento na Junta Comercial, somente em outros órgãos, tais como o Registro de Títulos e Documentos (COELHO, 2020). Conquanto, enfatiza-se que, segundo preconiza a Lei Civil, a averbação do contrato em órgão registral não atribui personalidade jurídica a este tipo de sociedade<sup>5</sup>.

É preciso ter em mente que a Sociedade em Conta de Participação *sempre* será uma sociedade despersonalizada para o direito comercial, sendo as relações jurídicas externas concretizadas pessoalmente pelo integrante ostensivo. Esta qualidade acarreta outras consequências práticas, expressas ou não na legislação referente ao direito societário.

---

<sup>4</sup> “Além de despersonalizada, a sociedade em conta de participação é secreta, [...]. Se os credores do sócio ostensivo têm eventualmente conhecimento da existência da sociedade em conta de participação, isto não desconstitui o caráter secreto, porque este não decorre do desconhecimento de sua existência pelo meio empresarial, mas da proibição do registro na Junta” (COELHO, 2020, p. 94).

“A sociedade em conta de participação é o que a doutrina chama de sociedade secreta” (RAMOS, 2020, p. 550).

“A sociedade em conta de participação é uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica” (TOMAZETTE, 2017, p. 55).

<sup>5</sup> Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade (BRASIL, 2002).

Por exemplo, destaca-se que esta espécie de sociedade não poderá possuir um nome empresarial próprio, tendo em vista que o ordenamento jurídico proíbe a possibilidade de que esta seja reconhecida em firma ou que adote uma denominação social<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, a Conta de Participação não será detentora de um patrimônio autônomo. Em vez disso, como estabelece o artigo 994, do Código Civil, contará com um patrimônio especial, composto pelas contribuições prestadas pelos sócios, o qual deverá ser empregado para a efetivação dos negócios sociais.

Este patrimônio especial será administrado pelo sócio ostensivo, com vistas a obtenção dos resultados pretendidos pela sociedade, em observância àquilo pactuado em contrato (RAMOS, 2020). Sendo assim, o patrimônio especial não será aproveitável a terceiros, pois a sua finalidade não poderá ser desvirtuada<sup>7</sup>, como reza o artigo 994, § 1º, do Código Civil, “a especialização patrimonial somente produz efeito entre os sócios”.

Por derradeiro, acrescenta-se que a Sociedade em Conta de Participação será regida pelas normas direcionadas às sociedades simples, no que for compatível; salvo quanto a sua dissolução e liquidação, que seguirá o regramento concernente ação de prestação de contas, nos ditames da legislação processual civil<sup>8</sup>.

Interessante mencionar que uma parcela significativa da doutrina não considera adequado classificar a Conta em Participação como uma espécie de sociedade, em razão das suas características ímpares, sobretudo pelo seu caráter de unidade despersonalizada e pelas consequências que a ausência de personalidade acarreta. Para os adeptos a esta interpretação, como os juristas André Ramos (2020) e Fábio Ulhoa Coelho (2020), seria mais coerente, e tecnicamente preciso, enquadrá-la como um contrato de investimento comum.

Ao disciplinar as organizações despersonalizadas como tipos de sociedade, pretendia o legislador dar-lhes regularidade, garantindo segurança jurídica às relações deles oriundas, pois são bastante numerosas na realidade (RAMOS, 2020). Mesmo assim, as sociedades desprovidas de personalidade não podem aproveitar de prerrogativas como a recuperação judicial ou extrajudicial, tampouco são sus-

<sup>6</sup> Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> TJ-GO. AI nº 5048520.45.2021.8.09.0000. Rel. Des. Alan Sebastião da Sena. 5ª Câmara Cível. J. 26/04/2021.

<sup>8</sup> Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual (BRASIL, 2002).



cetíveis a falência – o que não impede que o sócio ostensivo, enquanto exercente da empresa, venha a usufruir pessoalmente destas medidas (TEIXEIRA, 2019; TOMAZETTE, 2017).

## 2.2 A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE

A princípio, observa-se que a responsabilidade assumida pelos integrantes da Sociedade em Conta de Participação pode ser avaliada a partir de dois pontos de vista distintos: o das relações internas e o das relações externas. Na atual etapa do estudo, analisar-se-á especialmente a responsabilidade dos sócios nas interações externas, ou seja, diante de outras pessoas que não os próprios componentes da sociedade. Sem obstáculo, serão realizadas breves considerações a respeito das relações internamente estabelecidas entre os sócios, para que o conjunto seja melhor visualizado.

No âmbito interior, os integrantes da sociedade estarão suscetíveis às responsabilidades e aos direitos inerentes a uma relação societária (VENOSA, 2018). Por conseguinte, os sócios deverão atuar de maneira colaborativa, contribuindo com bens ou serviços, agindo com confiança e com boa-fé, bem como compartilhando os resultados obtidos, que seriam os lucros e prejuízos oriundos do exercício da sociedade.

Ademais, salienta-se que as relações internas se originam do contrato celebrado, este que, como dito anteriormente, possui eficácia jurídica somente entre as partes pactuantes, e que determina o subsídio social necessário para o exercício da empresa (VENOSA, 2018). Concernente a este assunto, preleciona o jurista Gladston Mamede, que:

As relações entre os participantes da sociedade em conta de participação atenderão ao que as partes tenham estipulado livre e conscientemente, se lícito. Isso vale, mesmo, para a distribuição dos ônus e dos bônus (investimentos e resultados) da atuação empresarial, desde que não se verifique, de qualquer parte, abuso de direito; [...] (MAMEDE, 2018, p. 33).

Disto interpreta-se que os sócios possuirão livre arbítrio para ajustar, no instrumento contratual, as responsabilidades dos integrantes dentro das relações internas. Todavia, entende-se que o acordo deverá resguardar as características ínsitas ao modelo de sociedade em questão, para que seja mantida a sua essência.

Portanto, deverá o sócio ostensivo obrigar-se no exercício da atividade empresarial. Além disso, sendo assegurada ao sócio oculto a faculdade de fiscalizar



o gerenciamento do negócio, possuirá o direito de solicitar ao gerente da atividade empresarial a prestação de contas (VENOSA, 2018). Em consequência direta, esta circunstância gera para o sócio ostensivo o dever de realizar a administração e a prestação de contas.

Em outro giro, para averiguar a responsabilidade dos sócios nas relações externas, é preciso relembrar que a Conta de Participação tem natureza despersonalizada, esta característica, como esclarecido no tópico anterior, impede que possua um nome próprio ou patrimônio independente. Logo, devido a carência de personalidade, esta sociedade não contrai obrigações ou adquire direitos em seu nome (COELHO, 2020; VENOSA, 2018), de maneira que apenas o sócio ostensivo arcará com as responsabilidades do grupo societário perante outros indivíduos (COELHO, 2020).

Para melhor abordar esta questão, é preciso observar o artigo 911 da Lei Civil vigente, que delimita a responsabilidade dos integrantes no modelo societário em comento. Sendo assim, colaciona-se o conteúdo do referido dispositivo legal, *ipsis litteris*:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual, e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante a terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Do excerto acima, extrai-se que o sócio ostensivo, ao desempenhar exclusivamente a atividade constitutiva do objeto social, em nome próprio, assumirá sozinho as responsabilidades e obrigações contraídas com outras pessoas em prol da Sociedade em Conta de Participação. Trata-se de uma determinação legislativa que é respeitada pelos tribunais nacionais, corroborada inclusive pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante observa-se no Recurso Especial nº 192.603/SP, cuja ementa reproduz-se a seguir:

DUPLICATA. EMISSÃO POR FORNECEDORA DE MOBILIÁRIO CONTRA O PROPRIETÁRIO DE UNIDADE AUTÔNOMA DE EDIFÍCIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS. SÓCIO OSTENSIVO. "Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata." (REsp nº 168.028-SP). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp 192.603/SP, Rel. Ministro Barros



Monteiro, Data do Julgamento: 15/04/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/07/2004).

Dentro desta cena, o sócio ostensivo sujeitará o seu patrimônio pessoal à satisfação das obrigações adquiridas junto a outros durante o exercício das atividades empresariais da sociedade, sendo este o único patrimônio que poderá ser alcançado em juízo por outras pessoas (SPINELLI; SCALZILLI, 2019). Da lição do professor Ulhoa Coelho (2020), depreende-se que a responsabilidade do sócio ostensivo é ampla, pois este arcará com os deveres oriundos da atividade empresária diretamente e sem restrições.

Por sua vez, o sócio participante omite-se publicamente, não negocia ou interfere nas relações exteriores, não vincula o seu nome ou patrimônio pessoal (MAMEDE, 2018). Este integrante da sociedade não se comprometerá com os contratantes ou com os credores quanto à satisfação das obrigações, tampouco avocará a responsabilidade pelo inadimplemento destas (COELHO, 2020).

Nos termos do artigo 991, parágrafo único, do Código Civil, os sócios ocultos estarão conectados tão somente ao sócio ostensivo, respondendo perante a estes pelo cumprimento de eventuais obrigações firmadas no instrumento contratual. Portanto, a extensão da responsabilidade dos membros participantes está condicionada ao que determina o contrato da sociedade, sendo sempre relacionada ao sócio ostensivo (COELHO, 2020).

O integrante oculto está juridicamente desvinculado de terceiros quanto ao cumprimento dos deveres oriundos do exercício da sociedade. Então, os destinatários das obrigações, que eventualmente venham a ser lesados, poderão acionar judicialmente somente os sócios ostensivos, o que não impede que estes proponham ação regressiva contra os membros participantes<sup>9</sup> (COELHO, 2020).

Entretanto, a ausência de responsabilidade do sócio oculto em face de terceiros consiste em uma regra que admite exceções. Embora o participante possua o direito de inspecionar a administração social, não poderá intervir nas relações empreendidas pelo sócio ostensivo com outras pessoas. Caso o sócio oculto descumpra esta condição, será responsabilizado, em solidariedade com o ostensivo, pelas obrigações contraídas<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Conforme alerta Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 93-94), a possibilidade de propositura da ação judicial regressiva pelo sócio ostensivo em desfavor do sócio participante dependerá das cláusulas contratuais.

Em outras palavras, o sócio participante não deve intrometer-se nas relações externas da sociedade, interferindo na atividade constitutiva do objeto social – como negociações e contratações com terceiros. Caso interfira nessa seara, tratando diretamente com contratantes, responderá junto ao sócio ostensivo por deveres provenientes das relações em que se envolveu.

### 3. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANAENSE

Realizada a apresentação dos conceitos relevantes ao presente estudo, será analisado um recente precedente jurisprudencial que aborda a temática, proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Primeiro, será examinada a situação-problema que ensejou a demanda, para que, em seguida, sejam analisados os argumentos e as conclusões que fundamentaram a decisão final, mediante associação com os conceitos expostos anteriormente. No mais, será vislumbrada a possibilidade de reversão da sentença, por intermédio da construção de um outro cenário fático, que ensejasse outras consequências jurídicas.

#### 3.1 EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA

Inicialmente, como explica o Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, então Relator, a demanda originária consiste em uma ação de reparação de danos materiais e danos morais, com pedido de exibição de documentos, movida por uma cliente, ora agravante, em face de uma Construtora e uma Fornecedora de Loteamentos, ora agravadas.

Em síntese, a ação principal discute a remediação dos danos sofridos pela contratante em virtude de defeitos na construção do imóvel que foi adquirido das agravadas, tais como “rachadura, infiltrações, problemas hidráulicos, elétricos, mal cheiro” (BRASIL, 2020, p. 2). Neste processo, a cliente interpôs o Agravo de Instrumento, que culminou no acórdão aqui analisado, em que discute a possibilidade de a sócia Fornecedora de Loteamentos responder solidariamente com a sócia Construtora, pelos mencionados vícios presentes no imóvel, figurando no polo passivo da demanda.

---

<sup>10</sup> Art. 993. Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier (BRASIL, 2002).



Em sede de contestação, a Fornecedora de Loteamentos sustentou, preliminarmente, sua carência de legitimidade passiva na demanda, sob o argumento de que a celebração de contrato de Sociedade em Conta de Participação com a agravada Construtora limitou a sua contribuição apenas a disponibilização da propriedade para a construção do imóvel.

Dito isto, o juízo originário, por interlúdio de sentença saneadora, aceitou a preliminar apresentada pela Fornecedora de Loteamentos, afastando a responsabilização da requerida e encerrando o processo para esta, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade da parte, nos termos do inciso VI, art. 485, do Código Processual Civil de 2015<sup>11</sup>.

Na decisão supracitada, o magistrado apontou que as requeridas haviam celebrado pacto constituindo uma Sociedade em Conta de Participação, segundo o qual a Fornecedora de Loteamentos somente disponibilizaria a propriedade para a realização da obra em questão. Sendo assim, assumiria a posição de sócia participante ou oculta.

Em seguida, a partir da análise do contrato social juntado aos autos, o juiz sustentou que a sócia Construtora seria a única responsável pela edificação do imóvel, devendo, portanto, arcar com todo o ônus da atividade desempenhada. Pontuou que, conforme o instrumento constitutivo da sociedade, a responsabilidade sobre os aspectos técnicos da obra, até mesmo quanto a segurança estrutural do empreendimento, seria de inteira incumbência da Construtora. Ademais, extraiu do documento que a Fornecedora não detinha nenhum dever relativo à edificação em pauta, estando obrigada a responder exclusivamente sobre questões jurídicas relacionadas a propriedade dos terrenos.

Diante da sentença proferida pelo juízo *a quo*, que excluiu do polo passivo a Fornecedora de Loteamentos, interpôs a cliente o Agravo de Instrumento registrado no número 0034569-11.2020.8.16.0000, pretendendo a reforma da referida decisão, para responsabilizar solidariamente a Fornecedora de Loteamentos pelos vícios no imóvel adquirido.

A agravante defendeu que a Fornecedora seria parte passiva legítima, devendo responder pelos prejuízos decorrentes de defeitos construtivos no imóvel adquirido, porque haveria colaborado ativamente para construção ao fornecer o terreno, teria recebido os ganhos do negócio e figurado no contrato de compra e venda,

<sup>11</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual” (BRASIL, 2015).

ainda que na condição de sócia da Construtora, “praticando atos típicos de incorporação imobiliária” (BRASIL, 2020, p. 2).

Para além disso, a demandante alegou que o contrato tabulado entre as requeridas nenhuma eficácia possuiria para ela, visto que consiste em um acordo particular entre as sócias. Na mesma esteira, alegou que “nas relações consumeristas a responsabilidade pela má prestação do serviço recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, tendo em vista a presumida vulnerabilidade do consumidor” (BRASIL, 2020, p. 3).

Diante do exposto e, considerando a pertinência temática do instituto jurídico da Sociedade em Conta de Participação para o direito societário, parte-se para a análise dos fundamentos e das conclusões que estão consignados na decisão proferida pela Corte Paranaense, condição de possibilidade para a concretização deste trabalho, que tem como um dos propósitos principais identificar eventuais entraves e propor novas soluções.

### 3.2 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E DAS CONCLUSÕES QUE SUSTENTARAM A DECISÃO

Durante a pesquisa jurisprudencial e a escolha do julgado objeto deste estudo, percebeu-se que a grande discussão jurídica das lides pesquisadas, sobre o tema da responsabilidade dos sócios nas Sociedades em Conta de Participação, está em definir a possibilidade de responsabilização solidária do sócio participante junto ao sócio ostensivo.

Esta mesma questão foi tratada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Paraná, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000. Neste precedente, a referida Corte, em unanimidade de votos, decidiu pelo não provimento das razões da autora, reconhecendo a ilegitimidade da sócia oculta para figurar no polo passivo em ação de reparação de danos e a responsabilidade exclusiva do integrante ostensiva pela construção fornecida à cliente, aqui denominada agravante. Em outras palavras, confirmou a impossibilidade de responsabilização solidária da sócia participante no contexto apresentado em juízo.

Ao iniciar as suas considerações, o Relator aduz que a relação firmada entre as rés está regida por um documento particular que institui uma Sociedade em Conta de Participação. Neste ponto, traz à luz o que preconiza o ordenamento jurí-



dico, especificamente o artigo 991 do Código Civil de 2002, bem como o que ensina a doutrina empresarialista conhecida<sup>12</sup>.

Com alicerce nestes fundamentos, o Desembargador ponderou que a agravada Construtora, ao adotar a posição de sócia ostensiva, avocou para si própria toda a responsabilidade pelos danos provenientes do empreendimento, sobretudo pela segurança estrutural da construção – circunstância consignada nos termos do instrumento contratual. Respalhando-se nisto, concluiu que a Fornecedora de Loteamentos, na condição de sócia participante, não contraiu deveres com outros que não a sócia ostensiva, nos termos acordados.

O Relator reconheceu que, consoante ao art. 993 do Código Civil, o contrato da sociedade em Conta de Participação surte efeito unicamente entre as pactuantes. Contudo, frisou que, em harmonia com o artigo 991, parágrafo único, da Lei Civil, apenas o sócio ostensivo responde diante de terceiros, porquanto este exerce sozinho a atividade constitutiva do objeto social, assumindo exclusivamente a responsabilidade pelos negócios firmados. Destarte, com fulcro no artigo 993, do mesmo diploma legal, destacou que o sócio participante unicamente responderá de maneira solidária junto ao sócio ostensivo, quando intervier nas relações sociais externas da sociedade.

Dessa forma, essa conclusão parte de uma interpretação literal da legislação societária. Outrossim, como visto acima, e abordado em capítulo anterior, tal posicionamento também é adotado pela doutrina pátria, como se percebe nas obras de Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 93)<sup>13</sup> e André Ramos (2020, p. 552)<sup>14</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Marcela Almeida (2009, p. 50) pontua que:

Em regra, o sócio participante não tem contato com os terceiros que o sócio ostensivo contratar. Assim, não se estabelecendo Relações jurídicas entre

<sup>12</sup> Para tanto, o Ministro cita trecho da obra do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho "(...) A conta de participação se constitui da seguinte forma: um empreendedor (chamado sócio ostensivo) associa-se a investidores (os sócios participantes), para a exploração de uma atividade econômica. O primeiro realiza todos os negócios ligados à atividade, em seu próprio nome, respondendo por eles de forma pessoal e ilimitada (...). Os terceiros, com quem o sócio ostensivo contratou, na exploração da atividade econômica de conta de participação, não têm ação contra os sócios participantes. Estes respondem apenas perante o ostensivo, e nos limites do contrato firmado entre eles" (COELHO, 2015, p. 513 apud TJPR, 2020, p. 4).

<sup>13</sup> Em suas palavras, Coelho assevera que "os sócios participantes não respondem senão perante os ostensivos e na forma do que houver sido contratado. Assim, os sócios desta categoria têm responsabilidade limitada ou ilimitada de acordo com o previsto no contrato firmado com o ostensivo" (COELHO, 2020, p. 93).

<sup>14</sup> O empresarialista argumenta que, "se os sócios participantes, em determinada negociação, "aparecerem" perante terceiros, ou seja, se atuarem em certo negócio social firmado pelo sócio ostensivo com terceiros, responderão solidariamente junto com o sócio ostensivo por essa negociação" (RAMOS, 2020, p. 552).

eles, não pode o sócio participante adquirir direitos nem se responsabilizar pelos negócios desenvolvidos pelo sócio ostensivo. No entanto, se ele tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, responderá solidariamente com este pelas obrigações em que intervier (parágrafo único do artigo 993 do Código Civil). Dessa forma, se ele procede como se ostensivo fosse, deve suportar as consequências dessa atividade positiva.

Na situação em análise, entendeu o Desembargador Hélio Henrique Lopes que a Fornecedora de Loteamentos participou unicamente como titular da propriedade do terreno em que o imóvel foi erigido, de maneira que não teve “qualquer participação na incorporação ou na execução da obra” (BRASIL, 2020, p. 4).

Consequentemente, a incumbência de erguer as unidades prediais e de realizar a venda destas foi tomada exclusivamente pela Construtora, a sócia ostensiva, o que significa que somente sobre esta incidirão as obrigações correspondentes. Neste diapasão, considerou correta a sentença que declarou ausência de legitimidade da Fornecedora de Loteamentos, agravada e sócia participante, ordenando a sua retirada do polo passivo da demanda.

Rememora-se que, na Sociedade em Conta de Participação, a gestão administrativa interna pode ser compartilhada com o sócio participante, mas administração perante a terceiros será empreendida apenas pelo sócio ostensivo, que a realiza em seu nome individual e assume responsabilidade exclusiva sobre as obrigações contraídas em relações externas (ALMEIDA, 2009; RAMOS, 2020). Sendo assim, frise-se que os terceiros que mantêm relações jurídicas com o sócio ostensivo, em regra, não possuem o direito de ação contra os sócios participantes, estando normalmente adstritos ao sócio ostensivo (ALMEIDA, 2009; RAMOS, 2020).

Ressalta-se que o sócio oculto até poderá atuar perante terceiros, em casos particulares, desde que execute funções administrativas pontuais, sem se obrigar pessoalmente, agindo como mandatário do sócio ostensivo, o qual será reconhecido pelos terceiros como o responsável pelo negócio jurídico (ALMEIDA, 2009; RAMOS, 2020). Entretanto, o sócio participante adquirirá responsabilidade nas situações em que, além de apresentar-se perante terceiros como sócio, assumir obrigações em nome próprio (ALMEIDA, 2009).

Para motivar o acórdão e ampliar a sua fundamentação, o Desembargador Hélio Henrique ainda colacionou diversos precedentes da Corte Paranaense<sup>15</sup>, que reforçam, de forma sintetizada, o seu posicionamento. Dentre estes, destaca-se o



Agravo de Instrumento no processo de número 0034876-62.2020.8.16.0000, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob Relatoria do Magistrado Luciano Campos de Albuquerque. No citado julgado, o Relator reconheceu, em virtude da existência de Sociedades em Conta de Participação, a ausência de responsabilidade do sócio participante perante terceiros e a responsabilização exclusiva do sócio ostensivo, que se compromete em nome próprio pela atividade econômica desempenhada.

Posicionamento similar adotou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.785.802/SP (2018/0071256-8), sob a Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>16</sup>. Para enriquecimento do estudo, menciona-se excerto do precedente, em literalidade:

Deve ser afastada qualquer responsabilização solidária da recorrente pelo não adimplemento do contrato de promessa de compra e venda das unidades do apart-hotel, seja por não integrar a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária, seja por não compor o mesmo grupo econômico das empresas inadimplentes, seja por também ter sido prejudicada, visto que sua pretensão de explorar o ramo hoteleiro na localidade foi tão frustrada quanto a pretensão da autora de ganhar rentabilidade com a aquisição e a locação das unidades imobiliárias (STJ, 2019, p. 3).

Com base no até agora exposto, entende-se que, nas Sociedades em Conta de Participação, o sócio oculto não forma nenhum vínculo com terceiros, razão pela qual não contrai responsabilidade, pelos negócios realizados pelo sócio ostensivo externamente. Por outro lado, caso o sócio oculto invada a esfera de administração externa do sócio ostensivo, se portando como tal, deverá assumir responsabilidade solidária (ALMEIDA, 2009).

Na hipótese ora examinada, a Turma da Egrégia Corte não identificou a correspondência com o dispositivo legal, isto é, não constatou intromissão da sócia participante nas relações externas da sociedade, o que ensejou o desprovemento

<sup>15</sup> TJ-PR. Proc. nº 0034876-62.2020.8.16.0000. Rel. Juiz Luciano Campos de Albuquerque. 5ª Câmara Cível. J. 09/09/2020;

TJ-PR. Proc. nº 0041020-23.2018.8.16.0000. Rel. Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. 17ª Câmara Cível. J. 17/04/2019;

TJ-PR. Proc. nº 0003509-88.2018.8.16.0000. Rel. Desembargador Mario Nini Azzolini. 11ª Câmara Cível J. 30/08/2018;

TJ-PR. Proc. nº 0041143-55.2017.8.16.0000. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. 12ª Câmara Cível. J. 07/06/2018.

<sup>16</sup> REsp 1785802/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019.

do recurso, nos termos da fundamentação do Ministro Relator, preservando-se a decisão agravada.

### 3.3 HIPÓTESES DE RESULTADOS DIVERSOS: A REVERSIBILIDADE DO VOTO

Uma vez discutida a controvérsia, com respaldo na revisão bibliográfica realizada e para além da fundamentação argumentativa desenvolvida ao longo de páginas antecedentes, será avaliada a possibilidade de uma resposta jurídica diversa daquela apresentada no julgado posto em análise. Este exercício será feito a partir da construção de hipóteses similares, mas que resultarão em decisões diferentes daquela proferida no Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000, em razão de particularidades distintas.

Trata-se da tentativa de vislumbrar um cenário em que o voto do Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima teria sido proferido de outro modo ou em que fosse viável a reversão da sentença por tribunal superior, justamente pelas circunstâncias do caso, que o diferenciasse da lide analisada no tópico anterior, ou pela aplicação de uma interpretação diversa.

Trilhando por esta vereda, imagine-se a hipótese em que a sócia oculta tenha ido além do investimento do capital financeiro na Sociedade em Conta de Participação, passando a intervir diretamente nas relações externas. Em outras palavras, não somente tenha oferecido os terrenos para a construção dos imóveis, mas tenha negociado com a cliente em seu nome individual, contratado diretamente os funcionários das obras sob sua responsabilidade ou mesmo gerenciando por contra própria a construção do prédio, assumindo as atribuições da Construtora e agindo como uma verdadeira sócia ostensiva. Nesta situação, seria possível que a sócia participante fosse chamada à responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais sofridos pelos terceiros – sejam clientes ou funcionários.

Na situação hipotética exposta, a Fornecedora de Loteamentos não poderia esquivar-se das obrigações assumidas, sob argumento de ser apenas sócia participante, tampouco atribuir a responsabilidade exclusivamente a sócia ostensiva, neste caso, a Construtora, pois tomou parte nas relações deste com terceiros, indo além do seu poder de fiscalização.

Noutro giro, a Corte Paranaense poderia ter interpretado de outra maneira os fatos postos em julgamento. Por exemplo, considerado que o contrato de compra e venda, onde constava a Fornecedora de Terrenos, seria elemento suficiente para



indicar que a sócia oculta haveria atuado diretamente no negócio, intervindo nas relações externas da sociedade. Assim, assumindo responsabilidade pelo empreendimento, sendo legitimada a estar no polo passivo.

Neste sentido, registre-as a existência de diversos julgados dos tribunais pátrios<sup>17</sup> a respeito da responsabilização solidária do sócio oculto junto ao sócio ostensivo perante terceiros, que corroboram o acimado. Dentre estes, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 0012812-24.2021.8.16.0000<sup>18</sup>, também proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal do Paraná, inclusive figurando no polo passivo da demanda, as mesmas empresas agravadas no acórdão estudado em tópico antecessor. Para melhor averiguação, colaciona-se a sua ementa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INCORPORADORA COM BASE EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. CONTRATO SUBMETIDO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA E REVENDEDORA DO IMÓVEL. PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 7º E § 1º DO ART. 25 AMBOS DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 993 DO CC/2002. CONTRATO FIRMADO DIRETAMENTE COM A JMDG LOTEAMENTOS LTDA. CONTRATO SOCIAL QUE SOMENTE PRODUZ EFEITOS ENTRE OS SÓCIOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER OPOSTA AOS CONSUMIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM DA AVENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE CONFUNDINDO COM A ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO REFORMADA PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INCORPORADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AI nº 0012812-24.2021.8.16.0000. Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi. Oitava Câmara Cível, Data de julgamento: 21/05/2021).

Neste julgado, o Desembargador Marco Antonio Antoniassi, então Relator, en-

<sup>17</sup> TJ-AL. Proc. nº 0097094-36.2008.8.02.0001. Rel. Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 3ª Câmara Cível. J. 12/11/2020;

TRT-1º. Proc. nº 0001093-80.2013.5.10.0020 Rel. Desembargadora Elke Doris Just. Segunda Turma. J. 24/09/2014;

TJ-SP. Proc. nº 0287623-75.2010.8.26.0000. Rel. Desembargador Manoel De Queiroz Pereira Calças. 11ª Câmara Cível (Reservada à Falência e Recuperação). J. 19/10/2010;

<sup>18</sup> TJ-PR. Proc. nº 0012812-24.2021.8.16.0000. Rel. Desembargador Marco Antonio Antoniassi. 8ª Câmara Cível. J. 21/05/2021.

tendeu que a empresa, mesmo na condição de sócia participante, interferiu ativamente nas relações externas da sociedade, empreendidas pela sócia ostensiva, a Construtora, porquanto o ato de registro da minuta de convenção foi realizado diretamente pela sócia oculta. Por esta razão, Antoniassi adotou posicionamento no sentido de ser plenamente cabível a responsabilização solidária da sócia participante pelos vícios construtivos do empreendimento.

Sendo assim, o Desembargador confirmou a legitimidade da sócia oculta para aparecer no polo passivo da demanda; de modo concomitantemente, reconheceu que “a existência de instrumento particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado entre as agravadas [...], por si só, não é suficiente para afastar a legitimidade da JMDG LOTEAMENTOS para a presente demanda” (BRASIL, 2021, p. 5). Nesta toada, reconheceu o recurso, dando-lhe o provimento.

Diante do esclarecido, nos casos hipotéticos, a mais provável conclusão no Agravo de Instrumento seria, de forma objetiva e direta, o seu acolhimento para reconhecer o sócio oculto como sujeito legítimo para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos materiais e morais, conforme fundamentação apresentada durante a extensão desse trabalho.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, abordou-se preliminarmente os aspectos gerais e as principais características da modalidade societária denominada Sociedade em Conta de Participação, especialmente no que concerne a atuação dos sócios dentro da conjuntura, com o intuito de apresentá-la ao leitor. Em momento posterior, analisou-se a responsabilidade dos sócios nas relações internas e externas, com um olhar especial para as relações exteriores, isto é, para aquelas formadas com outras pessoas que não os integrantes da sociedade.

No que diz respeito ao tema em questão, constatou-se que o sócio ostensivo se responsabiliza sozinho pelas obrigações contraídas com terceiros em prol do exercício da atividade empresarial. Enquanto isto, o sócio participante, geralmente, não assume qualquer responsabilidade externa, respondendo somente perante o sócio ostensivo, conforme o contrato.

Como visto, a responsabilidade do sócio oculto perante a terceiros somente surge quando este ultrapassa os limites da fiscalização do negócio e invade a esfera de administração externa incumbida ao sócio ostensivo, estabelecendo relações



jurídicas com outros em nome próprio, caso em que deverá ser responsável solidariamente pelas obrigações em que interferir.

Sobre esta questão, apresentou-se acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Paranaense, formado diante do Agravo de Instrumento de nº 0034569-11.2020.8.16.0000, o qual representa parte do entendimento adotado amplamente pelos tribunais pátrios. Este julgado trouxe significativa contribuição no avanço das discussões acerca do instituto da responsabilização no direito societário como um todo.

No precedente analisado, a Corte Paranaense confirmou que, nas Sociedades em Conta de Participação, quando sócio oculto não estabelece qualquer relação jurídica com terceiros, não pode ser responsabilizado pelos negócios externos empreendidos pelo sócio ostensivo. Consequentemente, não poderá ser chamado a responder em solidariedade com o sócio ostensivo pelas obrigações firmadas em razão da sociedade, o que o torna sujeito ilegítimo para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos materiais e morais.

No caso em análise, percebe-se que as agravadas firmaram entre si um contrato constituindo uma Sociedade em Conta de Participação. Neste, somente a Construtora atuaria como sócia ostensiva, exercendo sozinha a atividade constitutiva do objeto social e responsabilizando-se pela construção dos edifícios, bem como pela negociação com os clientes. Enquanto isto, a Fornecedora de Terrenos seria a sócia participante, somente investindo no negócio – mediante fornecimento dos loteamentos – e compartilhando os resultados, sem intervir nas relações externas ou assumindo obrigações perante outros.

Assim, somente responderia perante os clientes, adquirindo responsabilidade junto com a sócia ostensiva, caso saísse da sua posição de sócia oculta, intrometendo-se na atividade externa da sociedade. No caso, entende-se que, para o magistrado, não restou comprovado que a Fornecedora de Terrenos atuou junto com a sócia ostensiva, perante a cliente agravante, para a construção do imóvel, que seria a atividade constitutiva do objeto social. Permaneceu, pois, na posição de sócia oculta, o que leva à conclusão que deverá responder unicamente ao sócio ostensivo, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação promovida.



## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. *A Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro*. 2014. 210 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ALMEIDA, Marcela Vila Nova de. *Aspectos da sociedade em conta de participação*. 93 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.785.802 – SP (2018/0071256-8)*. Recorrente: Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S/A. Recorrido: Maria Cristina Ometto Pavan. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/A?seq=1849161&tipo=0&nreg=201800712568&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190816&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 192.603 – SP (1998/0078139-0)*. Recorrente: João Manoel dos Reis. Recorrido: Qualita Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Relator: Min. Barros Monteiro, em 15 de abril de 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos>.



ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\_registro=199800781390. Acesso em: 16 ago. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GABRICH, Frederico de Andrade; SIMÕES, Lorena Arantes. Sociedade em conta de participação: estratégia e inovação. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.14, n. 28, 2011.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça de Goiás. *Agravo de Instrumento nº 5048520.45.2021.8.09.0000*. Relator: Desembargador Alan Sebastião De Sena Conceição. Julgamento em 26 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 26/04/2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 16 ago. 2021.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel; SOUZA, Caio Augusto Nazario de. Legalidade da sociedade em conta de participação como técnica de captação de recursos para execução de contratos de parceria com a Administração Pública. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 13, n. 25, 2021.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário*. Coleção Curso de Direito. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento nº 0034569-11.2020.8.16.0000*. Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 04 de dezembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Paraná, 04/12/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014173101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0034569-11.2020.8.16.0000>. Acesso em: 13 set. 2021.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento nº 0012812-24.2021.8.16.0000*. Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi. Julgamento em 21 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Paraná, 21/05/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016921701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012812-24.2021.8.16.0000>. Acesso em: 13 set. 2021.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; GARCIA, Thiago Munaro. Investimento, sociedade em conta de participação e falência. *Revista de Estudos Jurídicos*, v.

19, n. 29, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SPINELLI, Luiz Felipe; SCALZILLI, Pedro João. Sociedade em Conta de Participação. In: *Coletânea da Atividade Negocial*. Org. André Guilherme Lemos Jorge. et. al. São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. vol. 3. ed. 5. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Empresarial*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

